



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0014336868/2022 - SAP.LCT

Joinville, 19 de setembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 559/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS SOB MEDIDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

RECORRENTE: VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA**, aos 03 dias de setembro de 2022, através do e-mail: sap.upr@joinville.sc.gov.br, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **MEETLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, para o item 10, do presente certame, conforme julgamento realizado em 01 de setembro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0014144538.

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa **VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se na data de 02/09/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 01/09/2022 (documento SEI nº 0014173313), juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 1º de agosto de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 559/2022, junto ao Portal do Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão

Eletrônico, visando a futura e eventual aquisição de móveis sob medida, para atender as necessidades das unidades administradas pela Secretaria Municipal de Educação, cujo critério de julgamento é menor preço unitário por item, composto de 12 (doze) itens.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 16 de agosto de 2022, onde ao final da disputa a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, após a análise dos documentos de habilitação e da proposta de preços, em 1º de setembro a empresa MEETLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA foi declarada vencedora do item 10, entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal (documento SEI nº 0014144538), apresentando tempestivamente suas razões recursais em 03 de setembro de 2022 (documento SEI nº 0014173313).

Por fim, registra-se que, o prazo para contrarrazões teve início em 07 de setembro de 2022, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que as empresas participantes devem apresentar os índices contábeis conforme exigência do subitem 10.6 alínea "I" do Edital.

Nesse sentido, insurge contra a habilitação da empresa MEETLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, alegando que a mesma não apresentou o índice de Solvência Geral (SG), estando em desacordo com o exigido no Edital.

Argumenta ainda, que a Pregoeira confirmou na sessão pública, a falta do cálculo do índice de Solvência Geral (SG).

Ao final requer o provimento do recurso e a inabilitação da Recorrida.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente

vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente alega que a Recorrida não apresentou o Índice de Solvência Geral (SG), estando em desacordo com o exigido no Edital e portanto, requer sua inabilitação.

Isto posto, para elucidar que a alegação não é procedente, cumpre destacar a disposição editalícia acerca da exigência da apresentação dos índices, vejamos:

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}$$

$$\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}$$

$$\text{PASSIVO CIRCULANTE}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

i.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "I", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.

Logo, constata-se que houve uma interpretação equivocada por parte da Recorrente, pois o citado documento não é uma exigência obrigatória prevista no edital, mas sim a apresentação facultativa por parte da proponente.

Neste contexto, ressalta-se que, a avaliação da situação financeira da proponente é realizada pela Pregoeira, a qual realizará o cálculo para obter os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), utilizando as fórmulas dispostas na alínea "I" do subitem 10.6 do edital, considerando as contas do ativo e passivo registradas no Balanço Patrimonial apresentado.

Deste modo, para melhor entendimento, transcrevemos trecho da sessão pública realizada no dia 01/09/2022, extraído da Ata de Julgamento deste Pregão Eletrônico, vejamos:

"Pregoeiro 01/09/2022 13:33:45 Para MEETLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - No tocante a "Situação Financeira", exigência no subitem 10.6 alínea "I" do edital, **a empresa disponibilizou o documento no sistema eletrônico do Comprasnet os índices com os seguintes resultados: LG = 2,79, LC = 2,797 e faltando o resultado da Solvência Geral.**

Pregoeiro 01/09/2022 13:33:53 Para MEETLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - **No entanto, após conferência da Pregoeira no Balanço conforme as fórmulas estabelecidas no subitem 10.6, alínea "I" para verificação dos índices onde foram constatados os seguintes resultados: LC = 2,78, LG = 2,13 e SG = 3,13.**

Pregoeiro 01/09/2022 13:33:59 Para MEETLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - **Assim, a empresa cumpriu com os índices exigidos no edital.**" (grifado)

Como visto, verifica-se que o julgamento da documentação apresentada manteve-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital. E que a Recorrida atendeu o índice, conforme exigido no instrumento convocatório.

Portanto, não prospera a alegação da Recorrente de inconsistência na documentação apresentada pela Recorrida, por deixar de apresentar junto aos índices financeiros, o cálculo contendo o índice de Solvência Geral (SG), pois na ausência de documento próprio contendo os índices, a Pregoeira, através da apuração das contas do Balanço Patrimonial, obteve a informação, a qual está disponível para o cálculo de qualquer interessado, não havendo qualquer prejuízo ao processo licitatório.

Assim, conforme demonstrado, não restou evidenciada qualquer irregularidade na habilitação da Recorrida, que cumpriu com todas as exigências dispostas no edital.

Por fim, registra-se que, diante dos fatos apontados, não há que se falar em inabilitação da Recorrida, visto que a mesma apresentou todos os documentos em conformidade com o exigido no edital, bem como apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser a de menor valor e atender todas as exigências do edital.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 559/2022**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **MEETLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** vencedora do item 10, do presente certame.

Daniela Mezalira
Pregoeira
Portaria nº 113/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 20/09/2022, às 14:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/09/2022, às 14:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/09/2022, às 14:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014336868** e o código CRC **F6ECC004**.

